



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13827.000445/99-21
Recurso nº	136.489 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.947
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	GRS ELETRICIDADE LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO –
COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA.

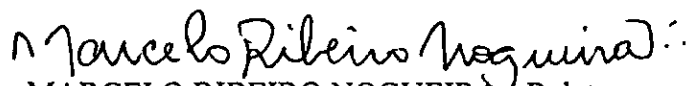
No caso de lançamento por homologação, sendo esta tácita, na forma da lei, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Por meio do presente processo a contribuinte acima qualificada requereu junto à Agência da Receita Federal (ARF) em Jaú (SP), em 20/12/1999 (fl. 01/02), reconhecimento de direito creditório sobre alegados recolhimentos a maior da contribuição ao Finsocial, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da contribuição perpetradas por normas legais editadas entre 1989 e 1992, no valor de R\$ 6.412,88, referente a períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1990 e março de 1992, conforme planilhas demonstrativas de cálculos às fls. 21-23, e cópias de documentos de arrecadação de receitas federais (Darf) às fls. 03-20, solicitando ainda compensação dos valores com débitos vincendos de IRPJ, Cofins, CSLL e PIS.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 123-125, datado de 09/02/2004, o chefe substituto da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da DRF/Bauru indeferiu o requerimento, sem análise de mérito, pelo decurso do prazo decadencial para pleitear restituição dos supostos indébitos, com fulcro nos artigos 150, § 1º, 156, VII, 165, I, 168, I, do CTN, e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/99.

Ciente da decisão em 14/04/2004 (fl. 133), a interessada apresentou, em 12/05/2004, manifestação de inconformidade de fls. 134-144, alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que teria direito à compensação pretendida, à vista da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da contribuição ao Finsocial após a edição da Constituição Federal de 1988, com base no disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, no Decreto n.º 2.138/97, e em princípios constitucionais;*
- que, com base em elementos colhidos na doutrina, caberia concluir pela não extinção seu direito material, por decurso do prazo decadencial, em virtude do que seria cabível a compensação pleiteada;*
- que, pelas razões expostas, requer seja: a) conhecido e provido o recurso; b) homologado o pedido de restituição/compensação.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/1992

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Sr. Jorge Luiz Alcalde assina o pedido de restituição, os pedidos de compensação, a manifestação de inconformidade, a peça de impugnação e o recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O pedido de restituição foi protocolado em 20 de dezembro de 1999, para a contribuição ao Finsocial, referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1990 e julho de 1990 e setembro de 1990 a fevereiro de 1992.

Ora o prazo para o contribuinte requerer a restituição de valor pago indevidamente, quando se trata de tributo apurado por homologação é de dez anos contados da data do pagamento indevido.

Neste sentido é a mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 05/11/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 08/89 a 12/97. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1988) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.

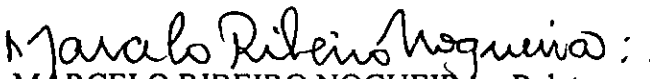
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp nº 652494/CE, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24.10.2005, pág. 162)

Desta forma, estando parte do crédito do contribuinte inserida no prazo legal para o pedido de restituição é forçoso reconhecer seu direito ao mencionado crédito, logo, VOTO para conhecer do recurso e prover integralmente o pedido neste formulado, reconhecendo seu direito a restituição e a compensar estes valores com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo a autoridade fiscal responsável confirmar o efetivo recolhimento dos valores apontados como pagos pelo contribuinte antes de autorizar tal compensação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator